



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
URFBio Norte - Núcleo de Biodiversidade

Parecer Técnico IEF/URFBIO NORTE - NUBIO nº. 20/2022

Montes Claros, 03 de março de 2022.

PROCESSO Nº 2100.01.0026021/2021-16

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	( x ) Licenciamento Ambiental ( ) Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	PA's Nº 09039/2005/006/2017 (LP+LI) E Nº 09039/2005/007/2018 (LO).
Fase do licenciamento	LP +LI+LO
Empreendedor	YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A
CNPJ / CPF	92.660.604/0176-62
Empreendimento	mineração e indústria química de fosfatos
DNPM / ANM	830.373/1995 e 830.374/1995
Atividade	lavra a céu aberto, barragem de rejeitos, pilha de estéril e beneficiamento de rocha fosfática
Classe	6
Condicionante	07 (LP+LI) E 03 (LO)
Enquadramento	§ 1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Serra do Salitre
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Paranaíba
Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Córrego do Sabão
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	37,42
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	EKOS PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA
Modalidade da proposta	( ) Implantação/manutenção (X) Regularização fundiária
Localização da área proposta	Parque Estadual de Grão Mogol
Município da área proposta	Grão Mogol
Área proposta (hectares)	40,5122
Número da matrícula do imóvel a ser doado	4.576 e 4.381
Nome do proprietário do imóvel a ser doado	Oscar Armani e outros

2 - INTRODUÇÃO

Em 28 de abril de 2021 o empreendedor YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

O presente Parecer tem como objetivo primordial apresentar de forma conclusiva a análise e avaliação de tal proposta, de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade e pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo de Compensação Florestal apresentado pelo empreendedor.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais "A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral,

construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para os quais “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária – PECFM e demais documentos apresentados pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

### 3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

#### 3.1 Histórico do empreendimento

A Empresa YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A., atuante no setor de mineração e indústria química de fosfatos, é a responsável pela implantação e operação do Complexo Mineroindustrial Serra do Salitre – CMISS, onde estão sendo desenvolvidas as seguintes atividades: lavra a céu aberto, barragem de rejeitos, pilha de estéril e beneficiamento de rocha fosfática. Além das atividades produtivas, encontram-se em fase de instalação uma barragem de água bruta para utilização em atividade minerária (barragem Sabão II), bem como uma planta química para produção de produtos fosfáticos.

O empreendimento está localizado na Fazenda Salitre, Rodovia MG 230, km 74,5, no município de Serra do Salitre, no estado de Minas Gerais; inserindo-se na bacia do rio Paranaíba, sub-bacia do Ribeirão Salitre, tendo como área de influência direta os Córregos Massambará, Sabão e Bebedouro.

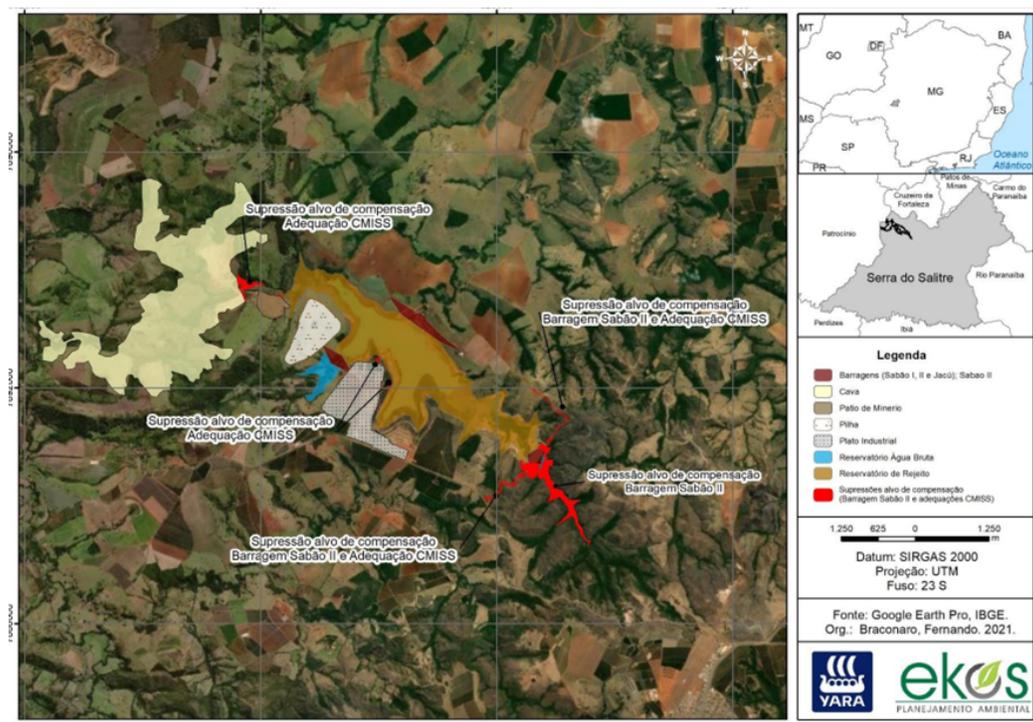
Para a implantação de estruturas e execução das atividades no CMISS, a empresa Galvani Ind. Com. e Serviços S/A (posteriormente incorporada pela YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A) requereu junto ao órgão licenciador, por meio do Processo Administrativo (PA) COPAM 9039/2005/006/2017, as Licenças Prévia (LP) e de Instalação (LI) concomitantes para relocação do eixo da barragem de Sabão II e realocação de trechos da estrada de acesso à comunidade Grota do Cedro, que foram concedidas em 28 de julho de 2017 (Certificado nº 091/2017, atual LP+LI nº 008/2021). Dentre o rol de condicionantes elencadas no Parecer Único nº 0496542/2017, que subsidiou a concessão da LP+LI, destaca-se a condicionante nº 07, que previa a apresentação do cumprimento da compensação florestal disciplinada pelo artigo 75 da Lei 20.922/2013, quando da formalização do pedido de Licença de Operação (LO) do empreendimento.

Posteriormente, devido a demandas internas para adequação e/ou ampliação de estruturas integrantes do empreendimento, o empreendedor requereu junto ao órgão competente, em 29 abril de 2019, Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) com 04 (quatro) finalidades específicas, sendo: a) melhoria e expansão do acesso de veículos à mina; b) abertura de nova área para passagem da tubulação de lançamento de rejeitos; c) realização de adequações no projeto da nova estrada de acesso à comunidade da Grota do Cedro e; d) retirada de indivíduos arbóreos isolados que causavam interferência no monitoramento do maciço da barragem Sabão I por ondas de rádio. Tal solicitação de intervenção ambiental resultou na geração do processo de APEF nº 1805/2019.

A referida AIA foi concedida em 08 de maio de 2020, a partir da retificação do certificado de Licença de Operação anterior (LO nº 024/2019) para a LO nº 061/2020 (PA COPAM 09039/2005/007/2018), atual LO nº 012/2021, contemplando as atividades de Barragem de contenção de resíduos ou rejeitos da mineração; Pilha de rejeito/estéril; Unidade de tratamento de minerais com tratamento a úmido; Lavra a céu aberto de minerais não metálicos, barragem de acumulação de água para mineração e; Barragem de acumulação de água para abastecimento público, industrial e na mineração ou para perenização. O Parecer Técnico nº 55/SEMAD/SUPRAM TRIANGULO-DRRA/2020 (Adendo ao Parecer Único nº 777859/2018 - SIAM), trouxe, dentre o rol de condicionantes ambientais, a condicionante de nº 03, solicitando o cumprimento de compensação florestal minerária, no prazo de 1 (um) ano, frente à supressão de vegetação nativa autorizada

#### 3.1 Caracterização da área intervinda

Conforme exposto anteriormente, as atividades estabelecidas pelo Artigo 75 da Lei nº 20.922/2013, alvo do presente projeto de compensação florestal minerária, referem-se à relocação do eixo da barragem de água bruta (Sabão II), além da alteração de traçado de estrada municipal e ampliação do estacionamento de caminhões do empreendimento, ambos não passíveis de licenciamento ambiental; supressão de vegetação nativa com destoca para uso alternativo do solo - acesso à mina; construção da linha de rejeito e; operações de corte e aterro na estrada de acesso à Grota do Cedro. As referidas áreas estão localizadas na Fazenda Salitre, rodovia MG-230, km 74,5, na zona rural do município de Serra do Salitre, região do Alto Paranaíba, no estado de Minas Gerais.



localização do empreendimento e áreas intervindas

Para facilitar a compreensão, bem como caracterizar as áreas alvo das intervenções, será adotada a seguinte nomenclatura padrão para cada área:

- PA 9039/2005/006/2017 – AIA vinculada à LP+LI nº 091/2017 (atual LP+LI nº 008/2021) – Barragem Sabão II;
- PA 09039/2005/007/2018 – AIA vinculada à LO nº 061/2020 (atual LO nº 012/2021) – Estrada de acesso à mina e demais adequações no empreendimento.

#### **PA 9039/2005/006/2017 – AIA vinculada à LP+LI nº 091/2017 (atual LP+LI nº 008/2021) – Barragem Sabão II**

A área denominada Sabão II, localizada nas coordenadas centrais 320912 E e 7890404 S (23K, SIRGAS 2000), possui aproximadamente 22,05 ha de área destinada à construção da barragem, reservatório e sistema adutor. Também fez parte deste projeto a supressão de vegetação nativa necessária à realocação dos trechos da estrada de acesso à Grota do Cedro, em uma área de 6,23 hectares.

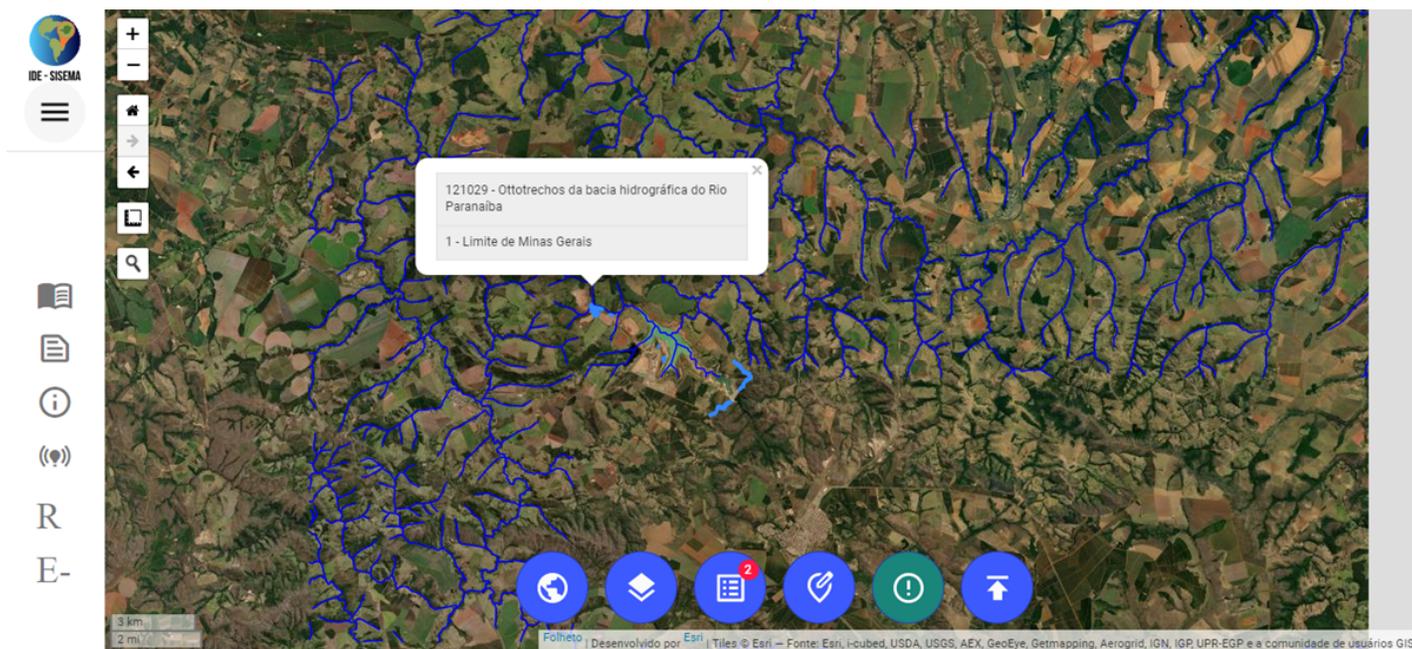
A área é formada por fragmentos de floresta nativa e de Cerrado sentido restrito ao longo do córrego do Sabão, inseridas em uma matriz essencialmente de pastagem. Estes fragmentos ao longo do córrego do Sabão foram caracterizados como Mata de galeria e Floresta estacional semidecidual, segundo a classificação de Ribeiro e Walter (2008), e formam um *continuum vegetacional* até a área de borda, classificada como área de Cerrado sentido restrito pelos mesmos autores. No âmbito do mesmo processo de regularização ambiental, também foi considerada a alteração do traçado da estrada de acesso à Grota do Cedro, desviada em dois trechos. No primeiro deles, a realocação propiciará a passagem da estrada sobre o córrego do Sabão acessando o eixo da barragem de Sabão II, em uma extensão de 2,80 km; enquanto no segundo desvio não haverá qualquer alteração na distância a ser percorrida.

As áreas intervindas neste processo somam 28,28 ha, no qual consistem de 22,05 ha da área da barragem e 6,23 ha dos trechos de estrada.

#### **PA 09039/2005/007/2018 – AIA vinculada à LO nº 061/2020 (atual LO nº 012/2021) – Estrada de acesso à mina e demais adequações no CMISS**

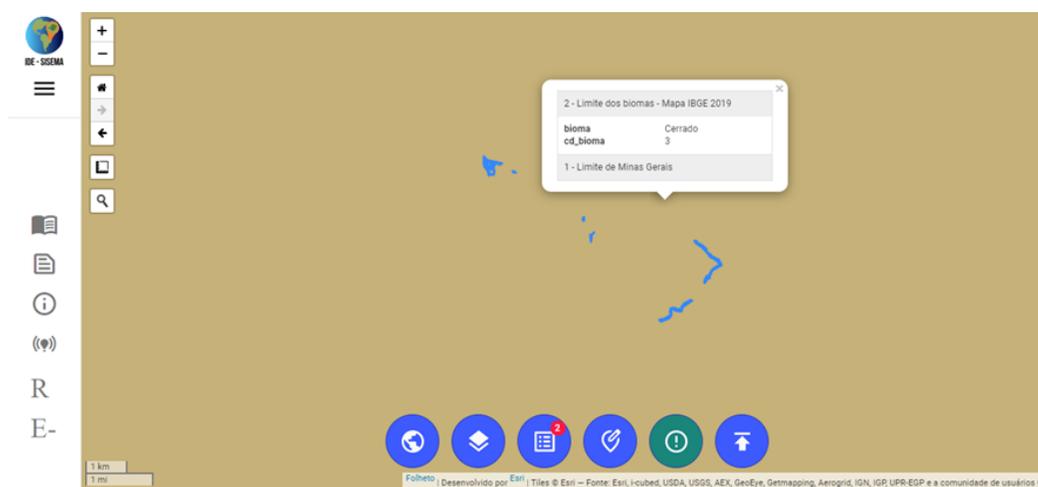
A área requerida para intervenção de 9,14 ha refere-se à supressão de vegetação nativa em área comum, sendo que 6,62 ha refere-se às adequações da estrada de acesso à mina; 0,52 ha refere-se às adequações na linha de rejeitos e; 2,00 ha refere-se ao corte e aterro na estrada de acesso

Quanto a hidrografia o empreendimento está inserido na bacia do rio Paranaíba, assim como mostra o Mapa Hidrográfico (IGAM) disponibilizado pelo IDE Sisema.



Fonte: IDE SISEMA

O empreendimento encontra-se localizado no Bioma cerrado, conforme mapa de biomas IBGE disponibilizado pelo IDE-Sisema.



Fonte: IDE SISEMA

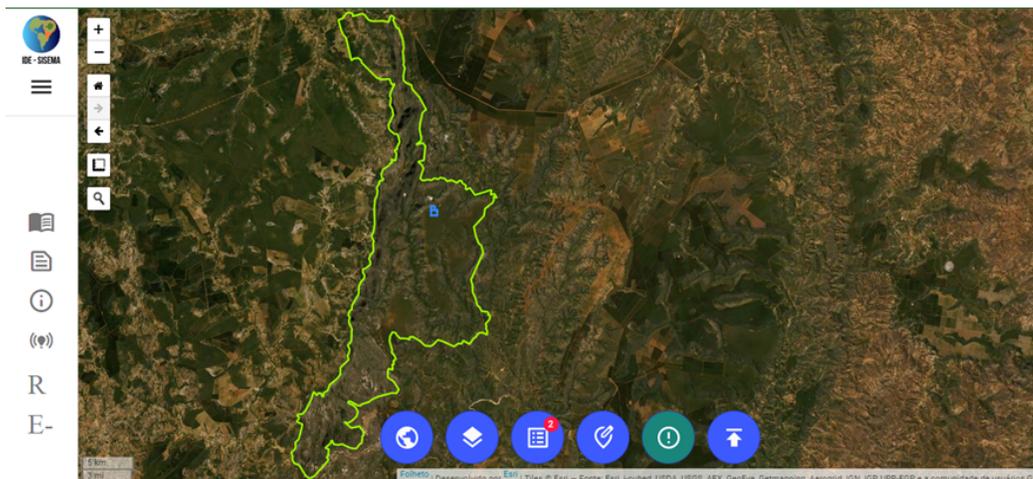
Nesse sentido a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor tem por objetivo atender às condicionantes nº 7 da LP+LI nº 091/2017 (área de 28,28 ha) e nº 3 da LO nº 061/2020 (atual LO nº 012/2021 - área de 9,14 ha), referentes aos processos de regularização ambiental da barragem de água bruta (denominada Sabão II) e adequação e/ou ampliação de algumas áreas do Complexo Minerioindustrial (estrada de acesso à mina, construção da linha de rejeito, e operações de corte e aterro na estrada de acesso à Grota do Cedro), que juntas remetem à necessidade de compensação florestal de 37,42 ha.

#### 4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

De acordo com Projeto Executivo de Compensação Florestal - PECF e considerando a legislação ambiental pertinente, a forma de compensação ambiental proposta neste processo atende ao § 1º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, bem como ao inciso I do art. 64 do decreto 47.749/2019, o qual prevê a adoção pelo empreendedor da seguinte medida compensatória:

**- Destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;**

Dessa forma, está sendo destinado para compensação duas áreas contíguas, sendo 15,4872 hectares do imóvel matriculado sob o nº 4.576, e 25,0250 ha do imóvel matriculado sob o nº 4.381, ambos localizados no Parque Estadual de Grão Mogol e pendentes de regularização fundiária.



Localização da área de compensação dentro da UC - Parque Estadual de Grão Mogol.



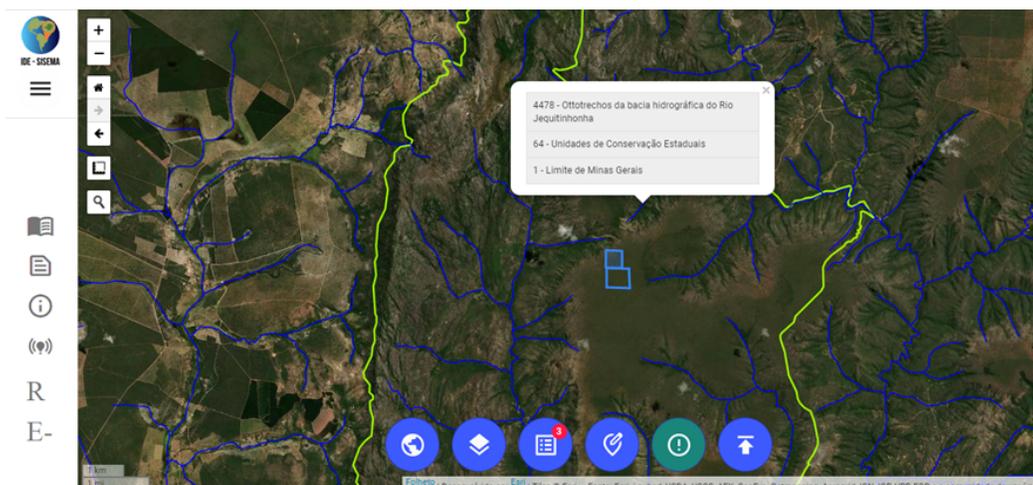
Áreas propostas para compensação.

## 5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A área a ser compensada encontra-se na Unidade de Conservação denominada Parque Estadual de Grão Mogol – PEGM, criada a partir do Decreto nº 39.906, de 22 de setembro de 1988, e localizada na região norte do estado de Minas Gerais, na Mesorregião do Norte de Minas, no município de Grão Mogol, cujo órgão gestor é o Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais. O Parque tem por finalidade proteger a fauna e a flora regionais, as nascentes dos rios e córregos da região, além de criar condições ao desenvolvimento de pesquisas e estudos científicos, bem como propiciar alternativas de uso racional dos recursos naturais, como o turismo ecológico. A área destinada ao PEGM no ato da sua criação era de aproximadamente 33.324,72 ha (BRASIL, 1988) vindo, posteriormente, a ser alterada por meio do Decreto nº 45.243/2009, para área de 28.404,4870 ha.

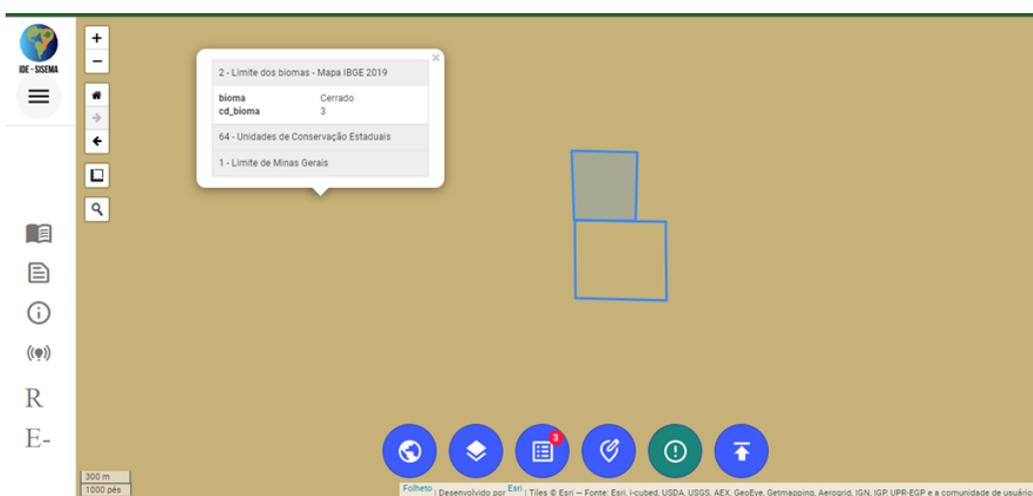
O PEGM está inserido, em sua maior dimensão, na Serra Geral, que na região é conhecida por Serra da Bocaina. O relevo é predominantemente montanhoso, sendo interceptado por grandes chapadas como Chapada do Bosque, Chapada do Bosquinho e Chapada do Cardoso (MPMG, 2013). Na área há predominância do bioma Cerrado (ZEE, 2018), com vegetação rasteira e de pequeno porte, típicas de campos de altitude. Predominam nas chapadas os cerrados com suas variações, evidenciando o cerrado baixo, representado por árvores como o pequizeiro, a lixeira, e o pau terra, e caatinga arbustiva, com a presença de espécies como bromélias e cactáceas.

As propriedades alvo da compensação encontram-se localizadas na Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha, conforme consulta realizada através do IDE-SISEMA.



Fonte: IDE SISEMA

A propriedade encontra-se localizada no Bioma Cerrado, de acordo com o Mapa de Biomas IBGE disponibilizado pelo IDE-Sisema.



Fonte: IDE SISEMA

A área de intervenção sobre a qual incide a compensação florestal minerária compreende 37,42 hectares, cuja proposta de compensação se dará mediante doação de duas glebas contíguas, que totalizam 40,5122 hectares (Coordenadas centrais 16°23'4.01"S e 42°50'9.99"O), e são correspondentes às Partes 2 e 7 da Fazenda Bom Despejo, estando totalmente inseridas nos limites do Parque Estadual de Grão Mogol.

Nesse sentido, cabe frisar que dos 40,5122 hectares a serem doados, 37,42 ha referem-se à presente proposta de compensação florestal minerária, enquanto o excedente doado, compreendido por 3,0922 ha, ficará disponível para futuras compensações que se fizerem necessárias ao empreendimento.

Conforme apresentado alhures, as áreas destinadas à compensação florestal minerária serão alocadas na propriedade denominada Fazenda Bom Despejo (matrículas 4.576 e 4.381), sendo este processo relativo às ações previstas para o pleno atendimento das condicionantes nº 07 (LP+LI nº 091/2017, atual nº 008/2021) e nº 03 (LO nº 061/2020, atual LO nº 012/2021). Segue abaixo cronograma apresentado pela empresa dos trâmites cartorários:

ETAPA/AÇÃO	DETALHAMENTO DA AÇÃO	PRAZO
Conclusão do processo de compensação minerária	Formalização, análise e aprovação da compensação proposta	6 meses
Assinatura do TCCFM	Assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária	1 mês
Georreferenciamento do imóvel	Realização do levantamento de georreferenciamento	Concluído
	Averbação do georreferenciamento na matrícula do imóvel e desmembramento	Concluído
Regularização da titularidade	Efetivar a transferência da titularidade da propriedade	4 meses
Cadastros	Atualização do CCIR	4 meses
	Atualização do ITR	4 meses
Contrato de doação	Elaboração do contrato de doação	60 dias após a finalização da etapa anterior
Encerramento do processo	Cumprimento das obrigações firmadas no TCCFM	90 dias após a finalização da etapa anterior

Cronograma apresentado pela empresa

Assim, com base nos aspectos técnicos observados, conclui-se que a proposta apresentada no Plano Executivo de Compensação Minerária atende a legislação ambiental vigente.

## 6 – CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se de processo formalizado visando o cumprimento de condicionante de compensação florestal estabelecida nos autos dos processos de regularização ambiental **PA's Nº 09039/2005/006/2017 (LP+LI) e Nº 09039/2005/007/2018 (LO)**. A empresa propõe o cumprimento da compensação florestal minerária mediante a doação ao Poder Público de área de 40,5122 ha, localizada no interior do Parque Estadual de Grão Mogol. Destaca-se que os autos estão devidamente formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Portaria nº 27, de 07 de abril de 2017 e decreto 47449/2019, sendo que o empreendedor encaminhou todos os documentos solicitados, os quais, após análise abonam a proposta em questão. Em relação à forma de compensação apresentada pela empresa, trata-se da modalidade de doação de propriedade/área no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral, pendente de regularização fundiária, atendendo assim o constante no art. 75 da Lei Estadual nº 20.922/13. Ressalta-se que a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor está em conformidade com a legislação vigente, notadamente com as prerrogativas estabelecidas no art. 75 da Lei nº 20.922/2013, não havendo ônus que recaiam sobre o imóvel, conforme análise das escrituras e certidões anexas ao processo.

A área proposta para a compensação ambiental em análise neste parecer localiza-se na Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha. Além disso, conforme descrito no Projeto Executivo, pelo critério de localização e enquadramento nos requisitos básicos contidos nas legislações e regulamentos, optou-se pela destinação de área localizada no Parque Estadual de Grão Mogol, localizada no Município de Grão Mogol/MG.

De acordo com memorial descritivo da área proposta para compensação ambiental, pode-se verificar que a área oferecida é, no mínimo, equivalente à área de intervenção, atendendo, portanto, ao estabelecido no art. 75 da Lei Estadual 20.922/13.

Porém, imprescindível salientar que, caso a presente proposta seja aprovada pela CPB/COPAM, o empreendedor se comprometerá, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, a proceder com a doação da área mediante à lavratura de escritura pública de doação do imóvel ao órgão gestor da unidade, e o seu consequente registro perante o CRI competente.

Deste modo, uma vez que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atendem os requisitos técnicos e legais entende-se que não há óbices para o acatamento da proposta.

## 7 - CONCLUSÃO

Considerando as informações apresentadas e analisadas, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal em tela, verificou-se que a proposta apresentada para compensação atende aos requisitos exigidos pelo § 1º do Artigo 75 da Lei Estadual nº 20.922/2013, assim como as condicionantes impostas ao empreendedor, uma vez que:

**O volume da área a ser doada – 40,5122 há, atende a condicionante imposta com sobra de área de 3,09 ha (excedente doado será usado em futuras compensações);**

**Localiza-se dentro dos Limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral - Parque Estadual de Grão Mogol, pendente de regularização fundiária.**

Logo, considerando os aspectos supracitados no PEF e com base na declaração do Gerente da referida Unidade de Conservação, este Parecer Opinativo entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente, encontrando-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM.

Este é o parecer.

Montes Claros 03 de Março de 2022

Equipe de análise técnica:

Washington Lemos Ramos

**Coordenador do NUBio**

Luys Guilherme Prates de Sá

**Coordenador de Controle Processual**

(análise jurídica)

De acordo,

Margarete Suely Caires

**Supervisora Regional**

---

Referência: Processo nº 2100.01.0026021/2021-16

SEI nº 42921591